



Agravo de Instrumento n. 001.2007.009402-2 001

Relator : Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Agravante : SERASA S/A.
Agravada : Oriel Marcos de Souza Vanderley

PARECER

Irresignada com a decisão que concedeu antecipação de tutela requerida nos autos de ação indenizatória ajuizada pelo agravado em seu desfavor, cuida a agravante de obter a sua reforma.

Para tanto, alega, em suma, que o magistrado *a quo* houve-se em desacerto ao conceder a antecipação, dès que não se vê nos autos prova inequívoca do direito vindicado, não havendo como se concluir pela verossimilhança das alegações iniciais. Discorre acerca do perigo da demora inverso, para, ao final, suplicar pelo provimento do recurso. Pediu liminar e juntou documentos.

O pedido de efeito suspensivo foi denegado, conforme decisão de fls. 108/109, prolatada depois de prestadas as informações de estilo pelo Juízo *a quo* (fls. 105/106).

Embora regularmente intimado, o agravado não ofertou contra-razões ao recurso.

Feito o relatório, passamos a opinar.

O Código de Processo Civil, no seu art. 273, enumera os requisitos que autorizam o adiantamento da tutela de mérito.

Tratando-se de medida de maior impacto que as cautelares, uma vez que **“tem por objetivo conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado e seus efeitos.”**¹, o legislador não se contentou com a mera *fumaça do bom direito*, exigindo verossimilhança na alegação, demonstrada por prova inequívoca.

Assim é que, enquanto a liminar no procedimento cautelar depende apenas da *fumaça do bom direito*, na antecipação da tutela é preciso que exista prova inequívoca, capaz de convencer da **verossimilhança da alegação** (CPC, art. 273, *caput*), daí já se ter decidido que **“só a existência de**

¹ Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, p. 748

prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento.” (TJERGS, RTJERGS 179/251).

Discorrendo sobre o tema, disserta Marcelo Abelha Rodrigues:

Portanto, repousamos no conceito de probabilidade como sendo o elemento de equilíbrio. É, pois, algo mais que a simples fumaça do bom direito (processo cautelar) e algo menos que a exigência de liquidez e certeza do direito (mandado de segurança). Assim, trata-se, sempre, de um juízo de probabilidade. Por isso, a *prova inequívoca* de que trata o dispositivo não é outra senão aquela que seja viável e suficiente para convencer o magistrado da *verossimilhança* da alegação.²

Na hipótese, assentadas tais ponderações, temos que a decisão objurgada mostra-se isenta de retoques, tendo o magistrado *a quo* sopesado com precisão os requisitos necessários ao deferimento da antecipação requerida.

É de se destacar que os documentos colacionados pela agravante, encartados às fls. 29/35, não se prestam à comprovação do recebimento da notificação pela agravada, o que afasta a pertinência das alegações da agravante.

De fato, ainda que se possa aceitar que os referidos documentos sirvam de prova do envio, é certo afirmar que estes não testificam a entrega da notificação no endereço da promovente.

Não se pode olvidar que existem meios de envio de tais correspondências cuja comprovação de recebimento é indiscutível, como a carta registrada, por exemplo. Se a promovida não está obrigada legalmente a utilizar determinado meio, decidindo-se por uma via que torna dificultosa a prova de que procedeu à notificação, deve ter em mente que este é o ônus de optar por uma solução mais simples e barata.

Data venia, entender que compete ao órgão cadastral apenas certificar que enviou a comunicação, dispensando-o de fazê-lo em relação a efetiva entrega no endereço indicado pelo credor é aceitar que o legislador, ao criar a notificação prévia, pretendeu apenas impor àquele uma obrigação, quando, em verdade, a intenção foi apenas resguardar o consumidor de uma inscrição imprópria.

Isso posto, não existindo a evidência do envio da prévia notificação, não há o que se discutir acerca do acerto da decisão objurgada, pois **“é indevida a anotação do nome do devedor ou do avalista no cadastro de**

² Elementos de Direito Processual Civil, vol. 2, RT, 2000, p. 64



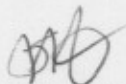
inadimplentes da SERASA sem prévia comunicação por escrito ao consumidor ou ao responsável pelo pagamento da dívida. Inteligência do art. 43, § 2º, da Lei 8.078/95".³

Ademais, no tocante ao segundo requisito - fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, 273, I), infere-se que este é evidente. Como muito bem observa Hélio Zaghetto Gama, *quando o cadastro registra informação negativa sobre o consumidor, opera uma espécie de condenação civil a não ter novo crédito*. (Curso de Direito do Consumidor, 1999, Forense, p. 93).

A par do exposto, somos pelo desprovemento do recurso, para que seja mantida a decisão singular em todos os seus termos.

É o parecer.

João Pessoa, 24 de abril de 2008.



SÔNIA MARIA GUEDES ALCOFORADO
Procuradora de Justiça

³ Apelação Cível nº 1231/02 (6395), Câmara Única do TJAP, Macapá, Ref. Mello Castro. j. 11.12.2003, unânime, DOE 13.02.2004